



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5782, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer como critério para desempate em licitações públicas a adoção de boas práticas ambientais, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para o mesmo fim e para definir regras secundárias de desempate.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

SF/25318.93684-93

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer como critério para desempate em licitações públicas a adoção de boas práticas ambientais, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para o mesmo fim e para definir regras secundárias de desempate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a adoção de boas práticas ambientais como critério para desempate em licitações promovidas por órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....
III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

IV – adoção de boas práticas ambientais, tais como: redução das emissões de gases de efeito estufa, uso de energias renováveis nos processos produtivos, implementação do sistema de logística reversa, ações de recuperação de valor de recursos e medidas de prevenção a desperdícios de água, conforme regulamento; e

V – sorteio.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/25318.93684-93

I – empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal em que se localize a unidade licitante da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II – empresas brasileiras;

III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º Não se aplica o critério do inciso I do § 1º caso o objeto licitado for ser executado, entregue ou prestado em mais de um Estado ou no Distrito Federal e em, ao menos, um Estado.” (NR)

Art. 3º O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.**

.....
V – adoção de boas práticas ambientais, tais como: redução das emissões de gases de efeito estufa, uso de energias renováveis nos processos produtivos, implementação do sistema de logística reversa, ações de recuperação de valor de recursos e medidas de prevenção a desperdícios de água, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de boas práticas ambientais, como a implementação de logística reversa e a inovação verde, tornou-se uma estratégia fundamental no cenário atual de intensa concorrência e crescente preocupação com as mudanças climáticas.

Empresas, impulsionadas por pressões legais, mercadológicas e financeiras, estão buscando alinhar seus objetivos de lucratividade com a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

sustentabilidade, o que é crucial para um futuro mais verde. É vital que as empresas, incluindo as pequenas e médias, preparem-se para essas novas exigências, sob pena de que percam espaço no mercado.

Um dos benefícios mais tangíveis para as empresas é a redução significativa dos custos operacionais. A eficiência energética, por exemplo, é uma oportunidade econômica, pois a modernização de equipamentos consome menos energia, reduz custos e aumenta a resiliência empresarial frente às variações do mercado energético. Ademais, empresas com bom desempenho ambiental podem obter condições mais vantajosas em linhas de financiamento e crédito especiais.

Além dos ganhos financeiros diretos, o compromisso com a sustentabilidade serve como um diferencial competitivo e fortalece a marca. Empresas que adotam práticas sustentáveis melhoram sua imagem corporativa, atraindo consumidores, clientes e investidores que valorizam a responsabilidade ambiental.

Entre as medidas elencadas em rol exemplificativo, o compromisso com a redução das emissões de gases de efeito estufa está alinhado às estratégias nacionais de adaptação e mitigação climáticas assumidas internacionalmente. O emprego de fontes de energias sustentáveis no processo produtivo fortalece também é favorável à política climática brasileira, uma vez que contribui a transição para uma matriz menos dependente de combustíveis fósseis, diversificando as opções energéticas e conferindo maior segurança energética ao país.

A implementação da logística reversa, por sua vez, contribui para a gestão integrada de resíduos sólidos, na medida em que fomenta a destinação final ambientalmente adequada aos materiais pós-consumo, e evita o esgotamento dos recursos naturais por meio de instrumentos como reciclagem e reutilização. Nesse sentido também se insere a recuperação de valor de recursos que dialoga com os princípios da economia circular, ao buscar reaproveitar materiais e insumos que, de outro modo, seriam descartados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Já prevenção ao desperdício de água é exemplo de uso eficiente da água, que contribui tanto para a sustentabilidade dos ecossistemas quanto para a resiliência das atividades econômicas, reduzindo custos operacionais e riscos associados a crises hídricas.

Investir em um futuro verde é, portanto, além de um dever ético, uma decisão estratégica que garante a competitividade empresarial, contribui para a preservação ambiental e constrói um legado positivo para as futuras gerações.

Imbuído dessas ideias, apresento o presente projeto de lei, com a finalidade de estimular empresas a se engajarem em práticas ecologicamente responsáveis. Altera-se a legislação para adicionar, como critérios de desempate em licitações públicas, a adoção de boas práticas ambientais.

Alerta-se para a existência hoje de dois regimes básicos de licitação aplicáveis à administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: o da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, aplicável às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, conhecida como Lei das Estatais, e o da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabível ao restante da máquina pública, genericamente denominada de Lei de Licitações e Contratos (LLC).

Nesse sentir, vislumbro a necessidade de propor alterações nos dois marcos regulatórios. As modificações nos diplomas têm o mesmo espírito e entregam resultados análogos.

À época da edição da Lei nº 13.303, de 2016, vigia a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a antiga lei de licitações, razão pela qual o atual inciso III do *caput* do art. 55 da Lei das Estatais faz remissão à lei de licitações revogada e à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que *dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências*.

Assim, proponho, em relação à Lei das Estatais, em seu art. 55: *i)* alterar o inciso III, para retirar a remissão à antiga lei de licitações; *ii)*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

modificar o inciso IV, para incluir o critério de adoção de boas práticas ambientais; e *iii)* adicionar o inciso V, no qual constará o sorteio, o último critério de primeiro nível a ser adotado.

Aproveitou-se ainda para inserir taxativamente critérios adicionais – secundários – para desempate iguais aos existentes na Lei nº 14.133, de 2021, exceto pela regra de que se dê preferência a “empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize”, do inciso I do § 1º do art. 60.

Havia necessidade de adaptação do comando e, considerando ser usual que estatais federais tenham escritórios, sucursais ou filiais em mais de uma unidade da Federação, julguei que se criaria uma distorção caso licitantes da administração de um desses entes federados fossem privilegiados se o objeto licitado fosse para ser executado, entregue ou prestado em mais de um Estado ou no Distrito Federal e em, ao menos, um Estado. O mesmo pode acontecer com estatais estaduais, do Distrito Federal e, ainda que mais raramente, municipais. Assim, na hipótese aventada neste parágrafo, estabeleceu-se a não aplicação do critério do proposto inciso I do § 1º do art. 55.

No caso da LLC, tão somente foi acrescentado o inciso V ao *caput* do art. 60.

Convictos de que esta proposição é benéfica para a sociedade e mira o interesse público, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.248, de 23 de Outubro de 1991 - Lei de Informática (1991) - 8248/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8248>
 - art3
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>
 - art55
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - art60